



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 1.317/2020

A Câmara Municipal de São Lourenço da Serra **APROVA** o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 727/2019, do Executivo, que **“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, E REVOGA TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO”**, nos seguintes termos:

PARTE I - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração do tributo, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 2º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 3º São normas complementares das leis e dos decretos;

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios ou suas autarquias.

Capítulo II – DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 4º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 5º A lei tributária tem aplicação em todo território do Município, estabelecendo a relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou o fato tributário, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Terá aplicação fora do seu território, nos limites em que reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o Município, ou do que disponham estas ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 6º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei referentes a impostos sobre o patrimônio:

- I - que instituem ou majorem tais impostos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo único. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha do início, mas não esteja completa.

Art. 7º A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei ao tempo da prática.

Capítulo III – DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada;

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais do direito público;
- IV – a equidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 9º A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 10º Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 11 A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Capítulo IV – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II - DO FATO GERADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 13 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 14 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III - DO SUJEITO ATIVO

Art. 16 Sujeito ativo da obrigação é o Município como titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será:

- I - o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - ou o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 18 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

§ 1º Para exercer atividade sujeita à tributação municipal, o sujeito passivo fica obrigado:

- I - a providenciar o seu cadastramento junto à Prefeitura;
- II - a providenciar o cancelamento da inscrição, ou baixa, quando do encerramento definitivo de suas atividades.

§ 2º Aos infratores do disposto no parágrafo anterior, aplica-se o disposto nos artigos 72 e seguintes deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 19 Salvo disposição em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à administração tributária municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V - DA SOLIDARIEDADE

Art. 20 São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 21 Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou a remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo-se, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO VI - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22 A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita à medida que importe privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da Administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VII - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às empresas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, nesse caso, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Fica criado o domicílio fiscal eletrônico do contribuinte, o qual será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal e, quando implementado, será utilizado pela administração municipal como substitutivo das regras de domicílio previstas neste artigo.

Capítulo V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 25 O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição na data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributáveis surgidas até a referida data.

§ 1º Os créditos tributários relativos aos impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ 2º No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26 São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou o remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra empresa ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja, espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob empresa individual.

Art. 28 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob empresa ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade de serviço;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I – em processo de falência;
- II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 30 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31 Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de Administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente do dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 32 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e demais cominações legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Capítulo VI - DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I - DO LANÇAMENTO

Art. 35 Compete privativamente à administração tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 36 Salvo disposição em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 37 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 38 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 41.

Parágrafo único. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SUBSEÇÃO II - DA MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Art. 39 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 40 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 41 O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela administração tributária, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a respectiva declaração, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando for apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 42 O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da administração tributária opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a administração tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Capítulo VII - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medidas judiciais previstas em lei.
- V - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II - DA MORATÓRIA E DO PARCELAMENTO

Art. 44 A moratória pode ser concedida em caráter geral ou específico, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 45 A lei que conceder moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos a que se aplica;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 46 Salvo disposição em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 47 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 48 O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Capítulo VIII - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 49 Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 42 e seus parágrafos 1º e 4º;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

VIII- a consignação em pagamento julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II - DO PAGAMENTO

Art. 50 A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 51 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 52 Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos descontos pela antecipação do pagamento, nas condições regulamentares.

Art. 53 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e atualização monetária, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta ou em outra lei.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e a multa de mora será calculada à taxa de 20% (vinte por cento) do total do débito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 54 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos mensais vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que estão enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e pôr fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

SEÇÃO III - DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 55 O Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a eventual redução não poderá ser superior a 1,00% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 56 O Executivo fica autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe no termino de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 57 O Executivo fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado na forma regulamentar, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 37.

Art. 58 O direito de a administração tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, tais como ISS-Fixo, IPTU, ITBI, taxas e contribuições de melhoria;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;
- III - do primeiro dia do mês subsequente àquele do respectivo fato gerador da obrigação tributária, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o ISSQN, desde que tenha havido pagamento antecipado, por qualquer valor, pelo contribuinte e não tenha sido constatado dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte.

Art. 59 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, assim entendido o momento em que não há mais dúvidas sobre a liquidez, certeza e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

exigibilidade do crédito tributário, o qual deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo IX - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 A exclusão do crédito, por meio da isenção tributária não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO

Art. 61 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que explice as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§1º - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§2º – As leis que instituírem isenções tributárias, total ou parcialmente, deverão ser precedidas de estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 62 Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições de melhoria.
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 63 A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Art. 64 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 47.

Capítulo X - DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 65 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. O pedido de restituição deverá ser instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento efetuado.

Art. 66 A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 67 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e outras penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 68 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 65, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 65, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 69 A ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição prescreve em 2 (dois) anos.

Art. 70 O prazo de prescrição interrompe-se na forma definida na lei civil.

Capítulo XI - DAS GARANTIAS, PRIVILÉGIOS E PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 71 As garantias, privilégios e preferência do crédito tributário são as constantes do Código Tributário Nacional, não se excluindo outras que sejam expressamente previstas em lei municipal em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Capítulo XII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES

Art. 72 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Art. 73 A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos ao Município;
- III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar o Município;
- IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter redução de tributos devidos ao Município, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

SEÇÃO II - DAS PENALIDADES

Art. 74 São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominações pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação de benefício de isenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Parágrafo único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 75 A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa.

Parágrafo único. As infrações às disposições da presente lei serão punidas com as penalidades previstas neste Capítulo e nos Capítulos próprios, quando aplicáveis.

Art. 76 Nos casos em que a legislação específica for omissa, as penalidades serão graduadas por ato administrativo da Secretaria Municipal de Finanças ou Diretoria de Finanças, após regular procedimento administrativo, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - descumprimento de outras obrigações previstas em lei: 20 UFM's;
 - II - pela prática de atos fraudulentos ou de má fé, após constatação do dolo em processo administrativo: 2000 UFM's;
- § 1º Os valores fixados nos itens acima serão objeto de atualização monetária anualmente, de acordo com a legislação específica.
- § 2º Na apuração de mais de uma infração prevista neste Código, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.
- § 3º Constatada pela administração tributária competente a primeira reincidência do contribuinte, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á multa equivalente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.
- § 4º Entende-se por reincidência a violação a uma mesma norma tributária, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 77 Expirado o prazo para pagamento do tributo, será este monetariamente corrigido com base na variação positiva acumulada do IPCA, apurado pelo IBGE, sem prejuízo da aplicação das seguintes penalidades ao contribuinte infrator:

- I - multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento), apurada sobre o valor do crédito tributário na data do vencimento;
- II - juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, aplicados sobre o valor do crédito tributário monetariamente corrigido e, acrescido da multa do inciso I;

PARTE II – DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

Art. 78 O sistema tributário do Município compreende os seguintes tributos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- III - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- IV - Taxas, pela prestação de serviços públicos e/ou pelo exercício do poder de polícia;
- V - Contribuição de Melhoria.

Art. 79 A denominação dada ao tributo não implica necessariamente a sua natureza jurídica, a qual deve ser investigada de acordo com o respectivo fato gerador da obrigação tributária e demais elementos que traduzam sua individualidade.

TÍTULO I - DOS IMPOSTOS

Capítulo I - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 80 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, a fração/cota imobiliária do regime de multipropriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para efeito do imposto previsto neste artigo, entende-se como zona urbana aquela definida pelo Poder Executivo, observado os requisitos mínimos de existência, de pelo menos, três dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotamento sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) mil metros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º As áreas de ruas, vielas e espaços livres, nos loteamentos aprovados ou não, quando não doados serão considerados unidades autônomas ou subunidades

§ 4º Existindo ao menos dois dos melhoramentos especificados no § 1º, a incidência do IPTU alcança qualquer bem imóvel, inclusive:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- a) imóveis localizados na zona urbana ou áreas urbanizáveis do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;
- b) terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, bem assim, as áreas localizadas no meio rural desde que nelas se encontrem instaladas unidades industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

§ 5º O Poder Executivo delimitará por lei as áreas previstas neste artigo.

Art. 81 O IPTU incide sobre:

- I - imóveis sem edificações;
- II - imóveis com edificações.

Art. 82 Para fins de cobrança do IPTU, consideram-se imóveis sem edificações (terrenos):

- I - os imóveis sem edificações;
- II - os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
- III - os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação, inclusive os contêineres e similares;
- IV - os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da Administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade;
- V - os imóveis que contenham edificações cuja área construída seja de até 10% (dez por cento) da área total dos imóveis.

Art. 83 Consideram-se imóveis com edificações (prédios):

- I - todos os imóveis edificadas que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II - os imóveis edificadas em terrenos cujo loteamento foi aprovado;
- III - os imóveis edificadas na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com os objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 84 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 85 Para todos os efeitos legais considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 86. Contribuinte do Imposto é proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 87. O Imposto é devido a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio em referência às pessoas nele referidas.

Art. 88. São pessoalmente responsáveis pelo Imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do 'de cujus', existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação da outra ou em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no item IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até, sob firma individual.

Art. 89. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação fiscal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos de seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos desta.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 90. A base de cálculo é o valor venal do imóvel composto pela somatória dos seguintes fatores:

- I - valor do terreno;
- II - valor das construções;
- III - valor dos melhoramentos, instalações e equipamentos.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 91. Os fatores referidos no artigo anterior serão obtidos através de índices genéricos, contendo valores unitários médios: por metro quadrado, de terrenos e construções e demais elementos considerados necessários ou úteis a tal fim.

Parágrafo único. Na determinação dos fatores que compõem o valor venal, apurado nos termos deste artigo, os índices genéricos são obtidos em função dos seguintes elementos, admitidos em conjunto ou separadamente:

- 1 - valores constantes dos títulos e demais documentos comprobatórios do valor dos imóveis e seus acréscimos, inclusive, declarações de proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor a qualquer título;
- 2 - valores de transações correntes no mercado imobiliário;
- 3 - valores correspondentes à perda do poder aquisitivo ou desvalorização da moeda;
- 4 - localização do imóvel e suas características com relação às construções;
- 5 - outros dados representativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 92. O valor venal apurado nos termos do artigo anterior vigorará para o Exercício seguinte ao de sua apuração.

§ 1º A atualização do valor monetário da base de cálculo será baixada por decreto do Executivo, até o dia 10 de dezembro de cada Exercício, obedecendo aos índices de atualização monetária, previstos na legislação vigente, aplicáveis à espécie.

§ 2º Quando não cumprida a norma prevista no parágrafo anterior, caberá ao Departamento de Finanças atualizar o valor monetário da base de cálculo, nos termos e condições estatuídos naquele dispositivo legal.

Subseção I - Alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 93. O Imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

- I - 0,5% (meio por cento) para os imóveis com área do terreno até 400 m², e com até 200 m² de área construída;
- II - 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) para os imóveis cuja área construída seja superior a 200 m² ou com área total do terreno superior a 400 m² e inferior a 16.000m²;
- III - 1,5% (um e meio por cento) para imóveis com área do terreno superior a 16.000m², independentemente da área construída.

§ 1º O valor venal da edificação será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário do metro quadrado correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

§ 2º Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial, plantas de valores que indiquem o valor do metro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

quadrado unitário das edificações, correspondentes ao tipo e ao padrão de construções aplicadas os fatores de correção.

§ 3º Os valores unitários constantes das plantas serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, bem como atualizados anualmente, mediante DECRETO.

§ 4º Para apuração dos valores constantes das plantas serão considerados preços unitários de acabamentos de casas de alvenaria, lojas, escritórios, apartamentos, galpões, telheiros, pavilhões industriais e construções especiais, correntes no mercado imobiliário, custos sociais e mão de obra.

§ 5º Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente os valores unitários do metro quadrado das edificações:

- I - mediante adoção de índices oficiais de correção;
- II - levando em conta os melhoramentos decorrentes de melhorias identificadas no imóvel que impliquem na alteração do padrão de construção e nos fatores de correção.

§ 6º Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, na edificação, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nos casos de construções provisórias removíveis sem destruição, alteração ou que a autoridade considere inadequada à destinação ou utilização pretendida.

Subseção II - Alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 94. O Imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

- I - 2,1% (dois vírgula um por cento) para os imóveis com área do terreno até 5.000,00m²;
- II - 2% (dois por cento) para os imóveis com área do terreno superior a 5.001,00m² até 15.999,99m²;
- III - 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis, cuja área do terreno seja igual ou superior a 16.000,00m².

§ 1º O valor do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 2º Na determinação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

III - o valor das construções ou edificações, nos casos de construções provisórias removíveis sem destruição, alteração ou que a autoridade considere inadequada à destinação ou utilização pretendida.

§ 3º Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a planta genérica de valores indiquem o valor do metro quadrado unitário dos terrenos, em função de sua localização, de diversos fatores de correção e seus critérios.

§4º Os valores unitários constantes das plantas serão estabelecidos por Lei específica do Executivo Municipal, bem como atualizados anualmente, mediante DECRETO

§ 5º Para apuração dos valores constantes das plantas, serão considerados dados ou elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações ocorridas no mercado imobiliário, nas áreas respectivas;
- II - equipamentos urbanos existentes na área considerada;
- III - valor unitário do metro quadrado de terreno, fixado na área respectiva, para efeito de desapropriação;
- IV - pesquisas e informações oriundas de: anúncios, ofertas imobiliárias publicadas nos jornais, empresas imobiliárias, escritórios de corretores e de placas de ofertas nas regiões;
- V - outros dados ou elementos informativos, tecnicamente reconhecidos.

§ 6º Sem prejuízos da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente os valores unitários do metro quadrado do terreno:

- I - mediante adoção de índices oficiais de correção;
- II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel, ou os preços correntes no mercado.

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

Art. 95 A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida separadamente para cada imóvel, edificado ou não, do qual o contribuinte seja proprietário ou titular da fração/cota imobiliária no regime de multipropriedade imobiliária, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 1º São sujeitos a uma só inscrição imobiliária, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º O contribuinte ou seu representante legal, ou empresa incorporadora e construtora, deverão comunicar à Prefeitura Municipal as alterações de titularidade do imóvel ou da fração/cota imobiliária que houver, assim como, no caso das áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou das unidades prediais e/ou frações/cotas imobiliárias pelo sistema de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo (regime de multipropriedade imobiliária) e seus adquirentes, ficando a cargo da incorporadora e/ou construtora a responsabilidade do primeiro registro da fração/cota imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem redução de base de cálculo do imposto determinarão a inscrição e alterações de ofício, considerando-se infrator o contribuinte ou seu representante legal e a empresa incorporadora e/ou construtora.

Art. 96 As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Art. 97 O contribuinte é obrigado a promover a inscrição imobiliária em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas e constatadas pela Prefeitura Municipal, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao imóvel;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do imóvel;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado ao imóvel;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - nome do vendedor e valor constante do título aquisitivo;
- VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificação.

Art. 98 O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construção existente no imóvel;
- III - aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel sem edificações (terreno) desmembradas ou ideais;
- V - posse do imóvel exercida a qualquer título.

Art. 99 Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que, no decorrer do trimestre, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere este artigo, o não cumprimento do disposto naquele artigo, implicará imposição de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 100 O contribuinte omissor será inscrito de ofício no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões após comprovação.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 101 O imposto será lançado anualmente, observando-se a propriedade e o estado do imóvel com edificações ou não (terreno) em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Os imóveis com edificações com entradas voltadas para mais de uma via pública terão o IPTU lançado por aquela em que houver entrada principal ou por aquela que ver maior frente.

Art. 102 Tratando-se de imóvel sem edificações (terreno) no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 103 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, sendo este o responsável tributário, o qual deverá informar ao setor responsável pelo Cadastro Fiscal Imobiliário do Município quaisquer alterações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

quanto à propriedade, posse ou domínio, e, somente com a formalização deste ato, se eximirá da responsabilidade tributária.

§ 1º No caso de imóvel sem edificações (terreno) objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel sem edificações (terreno) que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 104 Para cada imóvel com edificações (prédio) ou unidade autônoma ou fração/cota imobiliária pelo sistema de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo (regime de multipropriedade imobiliária) será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte e/ou da empresa incorporadora e construtora, se for o caso, de acordo com os dados do Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

Art. 105 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 106 Enquanto não extinto o direito da administração tributária o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas gerais de Direito Tributário.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 107 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel sem edificações (terreno), ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 108 O lançamento será considerado regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado e presumir-se-á constituído o crédito tributário correspondente 15 (quinze) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

Art. 109 A autoridade administrava poderá recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando dessa indicação resultar impossibilidade ou dificuldade para a entrega da notificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 110 Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista no artigo 107, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, por meio da imprensa local.

Art. 111 Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior o Município deverá proceder, por meio de informativo próprio ou por meio da imprensa local, ampla divulgação da entrega das notificações com a indicação das datas de entrega nas agências postais e das suas correspondentes datas de vencimento.

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

Art. 112 O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser efetuado em cota única ou em 11 (onze) parcelas, no período de fevereiro a dezembro, com vencimento no dia 15 de cada mês.

§ 1º - Serão concedidos descontos para pagamento até a data de vencimento, em cota única e na forma parcelada, cujos percentuais serão definidos em DECRETO.

§ 2º - Para efeito de pagamento parcelado, será observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º - Os descontos serão concedidos automaticamente pela rede arrecadadora, no ato do respectivo pagamento.

§ 4º - Em nenhuma hipótese ou circunstância serão concedidos os descontos quando o pagamento não for efetivado até a data dos respectivos vencimentos.

§ 5º - Em caso de justificada necessidade, as datas de vencimento previstas neste artigo poderão ser prorrogadas por decreto, com a manutenção dos descontos.

Art. 113 O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI - DAS IMUNIDADES

Art. 114 O IPTU não incide sobre:

- I - imóveis da União, do Estado e de entidades da Administração Direta Municipal;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. A imunidade beneficiará apenas os imóveis utilizados diretamente para os fins legais da entidade ou órgãos beneficiados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Capítulo II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 115 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços do Anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas no Anexo I de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 116 O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II - DO LOCAL DO SERVIÇO

Art. 117 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município onde ocorreu a prestação do serviço constante do ANEXO I, nas hipóteses previstas abaixo:

- I - quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º, do art. 115;

- II - na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos nos subitem 3.04;
- III - na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17;
- IV - na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;
- V - nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;
- VI - na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;
- VII - na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;
- VIII - na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;
- IX - no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;
- X - no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14;
- XI - na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15;
- XII - na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;
- XIII - na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;
- XV - no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;
- XVI - na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16;
- XVIII - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra estiver no Município ou, na falta dele, o seu domicílio estiver situado no território municipal;
- XIX - no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congênere, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09;
- XX - na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- XXI - no domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - no domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01;
- XXIII - no domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 2º No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.03 e 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

- I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- II - da rodovia explorada.

§ 3º No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuando-se os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção, pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas, deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 118 O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 119 A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 120 A base de cálculo é o preço do serviço e a alíquota do imposto será aplicada conforme o ANEXO I desta Lei Complementar.

§ 1º Quanto aos serviços descritos nos subitens 3.03 e 22.01, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

§ 2º Em relação aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, a base de cálculo do imposto será o preço global do serviço, sendo permitida a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor global da base de cálculo do imposto, sendo obrigação do contribuinte apresentar os documentos fiscais de aquisição das mercadorias para aproveitar o referido benefício.

§ 3º Na falta do preço do serviço, ou não sendo conhecido o seu valor, será adotado o preço apurado no Município ou em outras praças.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre essa diferença.

§ 5º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

§ 6º Aplicam-se à base de cálculo do imposto as alíquotas de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme disposto na lista de serviços constante do ANEXO I desta Lei Complementar.

§ 7º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como para o Microempreendedor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Individual - MEI), deverão ser aplicadas as alíquotas ou valores previstos na respectiva legislação.

§ 8º Na hipótese de retenção na fonte, fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida e, na hipótese de o contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 121 A base de cálculo do imposto, nos casos de serviços prestados por Planos de Saúde Médico por meio de Cooperativas Médicas, enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23, do ANEXO I deste Código, é o valor líquido recebido.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo considera-se valor líquido o valor bruto pago pelo conveniado deduzidos os pagamentos efetuados a médicos autônomos, desde que inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário, comprovados por meio de recibos, emitidos pelos mesmos, constando obrigatoriamente o respectivo número de inscrição mobiliária municipal.

§ 2º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, a totalidade das receitas auferidas pela empresa, assim entendido as vendas de serviços e outras operacionais, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3º O valor líquido de que trata o caput deste artigo fica limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta auferida no mês, nos casos de serviços prestados por Planos de Saúde Médicos enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23.

§ 4º Para fins do cálculo do imposto devido à Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, fica vedada a dedução de pagamentos quando o usuário, tomador de serviços, residir em outro município, e venha a ser atendido pela rede médica sediada neste Município.

Art. 122 Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- I - pela reparação fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação, objeto da prestação do serviço.

Parágrafo único. O preço do serviço poderá ser arbitrado na forma regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 123 O movimento tributável realizado pelas pessoas sujeitas ao imposto, em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, dependendo da atividade que exercer, os valores das entradas e saídas de mercadorias, dos estoques inicial e final, relativos aos serviços prestados, bem como dos serviços recebidos de terceiros, das despesas, de outros encargos do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos.

§ 1º No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário de serviços, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração.

§ 3º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de prestação de serviço tributado.

§ 4º O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

Art. 124 A critério da fiscalização, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento.

§ 1º Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 2º O imposto referente à diferença apurada poderá ser lançado de ofício.

§ 3º Quando a diferença for favorável ao contribuinte, o fisco poderá proceder à compensação de seu montante com pagamentos futuros do contribuinte ou efetuar a restituição do seu valor.

SEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 125 Contribuinte do imposto é a pessoa, física ou jurídica, prestadora do serviço, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 126 O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

fornecer recibo no qual não esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

- I - o tomador ou o intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - a pessoa jurídica, estabelecida no Município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos II a XX, do parágrafo 1º, do artigo 117, deste Código Tributário, quando prestados no território do Município;
- III - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas e as Fundações instruídas pelo Poder Público, estabelecidos no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos na Lista de Serviços, cujo ISS seja devido no Município;
- IV - os prestadores dos serviços previstos nos itens 9.01 (hotéis e afins), 12.05 (parques de diversões e afins), 15 (instituições financeiras e afins), as concessionárias de telefonia, móvel e/ou fixa, e de energia elétrica, bem como as indústrias sucroalcooleiras estabelecidas neste Município, pelos serviços tributáveis por eles tomados, desde que prestados no território deste Município.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º deverão repassar ao tesouro municipal o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º São responsáveis solidários pelo imposto os titulares de direitos sobre imóveis, o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, relativamente aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados.

§ 5º Na hipótese de que o prestador e o tomador dos serviços estejam estabelecidos em outro Município, o tomador dos serviços será responsável pela apuração e recolhimento do imposto.

Art. 127 Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

SEÇÃO VI - DA INSCRIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 128 Será mantido pelo Município o Cadastro Fiscal Mobiliário, para fins de identificação e qualificação do sujeito passivo.

Art. 129 É obrigatória a inscrição do sujeito passivo no Cadastro Fiscal Mobiliário.

Parágrafo único. O cadastro conterá os dados da inscrição e respectivas alterações, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 130 O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número atribuído pelo cadastro.

Art. 131 A inscrição mobiliária deverá ser promovida pelo contribuinte, na forma regulamentar, e quaisquer alterações relevantes deverão ser por ele informados, no prazo de 10 dias, à Administração Tributária.

Art. 132 A Administração Tributária poderá promover, de ofício, inscrições, alterações e cancelamentos de inscrições, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 133 Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de documentos ou fornecimento de dados, na forma regulamentar.

Art. 134 O Cadastro Fiscal Mobiliário será atualizado periodicamente pela Administração, mediante convocação dos contribuintes por edital.

SEÇÃO VII - DA ESCRITURAÇÃO E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 135 O sujeito passivo deverá manter, em cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição mobiliária, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá os modelos de livros fiscais e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 136 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, exceto nos casos expressamente previstos.

§ 1º Presume-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 2º Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 137 Os livros fiscais e documentos correlatos são de exibição obrigatória às autoridades fiscais municipais, devendo ser conservados por aquele que deles ver feito uso, pelo prazo decadencial do tributo.

Art. 138 Prestado o serviço, deverá ser emitida a respectiva nota fiscal, com as indicações e demais elementos previstos em regulamento.

Art. 139 A Administração poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização do setor competente, bem como que as empresas reprográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionado e fornecido.

Art. 140 O regulamento poderá dispensar a emissão da nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário através de máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados, em sequência e referente a cada operação, dispondo de totalizadores.

SUBSEÇÃO I - DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO E APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 141 O Sistema Eletrônico de Gestão e Apuração do ISSQN será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Art. 142 As pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município São Lourenço da Serra, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

- I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV - os órgãos da Administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

- V - os partidos políticos;
- VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII - as fundações de direito privado;
- VIII- as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- IX - os condomínios edilícios;
- X - os cartórios notariais e de registro.

Art. 143 As declarações e guias do ISSQN deverão ser geradas através do programa eletrônico, sendo que as guias cujo valor seja inferior a 1 (uma) UFM não serão emitidas pelo sistema, acumulando-se tal valor ao da próxima competência até que se atinja o valor mínimo de 1 (uma) UFM.

Parágrafo único. Em relação às empresas de construção civil, aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais e as notas fiscais avulsas as guias serão emitidas independentemente do valor devido.

Art. 144 Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 3º A Administração Municipal, através da fiscalização tributária, poderá proceder de o cio ao encerramento da escrituração fiscal, caso o prestador ou o tomador do serviço não o faça até a data do vencimento do imposto, devendo o valor do ISSQN ser apurado e lançado de acordo com este Código sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 145 Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 146 Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

- I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;
- III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5º Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º Os livros emitidos através do programa eletrônico ficam dispensados de autenticação.

Art. 147 O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas notas fiscais no mínimo em 2 (duas) vias.

Art. 148 Na emissão das notas fiscais de serviços deverão obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:

- I - o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição mobiliária dos contribuintes deste Município, do usuário final ou beneficiário dos serviços;
- II - o código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 149 Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN, nas seguintes modalidades:

- I - Nota Fiscal Avulsa - NFA;
- II - Nota Fiscal Eletrônica - NFE.

Parágrafo único. O contribuinte que, em razão das características próprias de sua atividade, apresentar dificuldade operacional em relação à NFE, poderá solicitar à fiscalização, tratamento diferenciado.

Art. 150 A Nota Fiscal Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

- I - autônomos;
- II - não cadastrados;
- III - cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Avulsa - NFA:

- I - será fornecida pela administração tributária, mediante solicitação presencial do interessado;
- II - obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela administração tributária;
- III - será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço;
- IV - será dispensada sua escrituração por parte do tomador do serviço.

Art. 151 A Nota Fiscal Eletrônica - NFE:

- I - destina-se aos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades;
- II - deverá ser solicitada eletronicamente pelo contribuinte e autorizada eletronicamente pela administração tributária municipal e prevalecerá para o período autorizado;
- III - será classificada com subsérie "eletrônica" e sua numeração obedecerá à ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 1 (um);
- IV - será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Parágrafo único. O prazo para cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica - NFE será de até 96 (noventa e seis) horas, e o prazo de sua substituição será de 120 (cento e vinte) horas, a contar da data e hora de sua emissão.

Art. 152 As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do sistema eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central, na forma regulamentar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 1º Após o registro das informações requeridas e o encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias, na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 153 As casas lotéricas poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e o encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 154 Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição das autoridades fiscais, para exame quando solicitado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 4º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput", na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 155 Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I - o proprietário do imóvel;
- II - o dono da obra;
- III - o incorporador;
- IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;
- V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";
- VI - os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra "de ofício", ficando o responsável sujeito às sanções previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "c", deste Código.

Art. 156 A obrigação tributária prevista neste Código de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e geração da guia de recolhimento.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à administração tributária municipal.

Art. 157 Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I - estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- II - gozar de isenção concedida por este Município;
- III - ter imunidade tributária reconhecida;
- IV - estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativo, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município;
- V - estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 158 A solicitação para "Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF", bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela administração municipal, por meio eletrônico.

Art. 159 Qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de documentos fiscais através do controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico do Município.

Art. 160 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir obrigação acessória quando o serviço prestado demandar tratamento diferenciado.

SEÇÃO VIII - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 161 O lançamento do imposto será anual ou mensal, tomando como base de cálculo o preço do serviço.

Art. 162 O imposto será calculado de acordo com a base de cálculo e alíquotas previstas na lista de serviços do ANEXO I deste Código.

Parágrafo único. Tratando-se de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto poderá ser calculado em função de alíquotas, percentuais ou valores fixos, conforme estabelecido na lista de serviços do ANEXO I deste Código.

Art. 163 O sujeito passivo deverá recolher nos prazos regulamentares o imposto correspondente aos serviços prestados.

Art. 164 É facultada à administração tributária adotar formas de recolhimento de acordo com as peculiaridades de cada caso, tais como por estimativa, por operação ou pauta.

§ 1º A pauta a ser criada por ato do Poder Executivo poderá ser modificada a qualquer tempo, inclusive para inclusão ou exclusão de atividades.

§ 2º Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 165 Adotar-se-á regime especial de recolhimento do ISSQN, de forma fixa, conforme lista de serviços constantes no ANEXO I no campo UFM Anual, quando os serviços descritos, da lista de serviços, por Sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, hipótese na qual o imposto será anual e equivalente ao produto da expressão financeira pelo número de profissionais habilitados na Sociedade.

Parágrafo único As sociedades de que trata o "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais, que constam do contrato ou estatuto social da Sociedade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da Sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
- VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
- VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º Quando não atendido quaisquer dos requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo ou quando se configurar quaisquer das situações descritas no § 2º deste artigo, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota determinada no Anexo I.

§ 4º Os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela administração tributária municipal, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Diretoria Financeira.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 6º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 7º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto.

§ 8º Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício ou quando do início das atividades conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, se em data diferente.

§ 9º Conforme ato a ser publicado pelo Poder Executivo, o ISSQN devido nas condições desse artigo poderá ser quitado em até 3 (três) prestações mensais, desde que a parcela mínima seja igual ou maior que 1 (uma) UFM.

§ 10 Em caso de pagamento à vista do ISSQN, apurado conforme este artigo haverá desconto de 5% (cinco por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

SEÇÃO IX - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 166 O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ISSQN, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao pagamento do imposto:

- a) falta de pagamento do imposto, apurado por meio de levantamento fiscal: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- b) falta de pagamento do imposto, quando o documento fiscal relativo à prestação de serviços tenha sido emitido mas não escriturado regularmente no livro fiscal próprio: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- c) falta de pagamento do imposto nas seguintes hipóteses: emissão e/ou escrituração de documento fiscal de prestação de serviços tributada como não tributada ou isenta, erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou erro na apuração do valor do imposto, desde que, neste caso, o documento tenha sido emitido e escriturado regularmente: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;
- d) falta do pagamento do imposto quando apurado por arbitramento da autoridade fiscal: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- e) falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;
- f) falta de pagamento do imposto na condição de responsável tributário: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido ou que deveria ter sido retido.

II - infrações relativas aos documentos fiscais e impressos fiscais:

- a) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação do serviço;
- b) emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da prestação de serviço; emissão de documento fiscal que não corresponda a prestação ou ao recebimento de serviço: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da prestação do serviço indicado no documento fiscal;
- c) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal, para propiciar, ainda que a terceiro, qualquer vantagem indevida ou falta do recolhimento do imposto: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do serviço;
- d) emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação do serviço: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real da prestação e o declarado ao fisco;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- e) emissão de documento fiscal com inobservância de requisito regulamentar: multa equivalente a 3% (três por cento) do valor da prestação do serviço relacionada com o documento;
 - f) emissão ou preenchimento de qualquer outro documento com inobservância de requisito regulamentar: multa equivalente a 3% (três por cento) do valor da prestação do serviço relacionada com o documento;
 - g) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal: multa equivalente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aplicável tanto ao impressor quanto ao responsável pela encomenda, por documento;
 - h) fornecimento, posse ou detenção de falso documento fiscal, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal: multa equivalente ao valor de 03(três) UFM, por documento;
 - i) recebimento de serviços tomados desacompanhado de documento fiscal idôneo: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da prestação do serviço;
 - j) remessa de arquivo eletrônico ou entrega de nota fiscal eletrônica de serviços, de forma impressa, ao tomador do serviço que consigne dados ou valores divergentes do arquivo digital, em formato XML, da nota fiscal eletrônica de serviços gerados pelo sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, disponibilizado ao contribuinte, pelo fisco municipal: multa de 20% (vinte por cento) do valor da prestação do serviço;
 - k) não conversão do recibo provisório de serviços utilizado para a emissão da nota fiscal de serviço eletrônico dentro do prazo regulamentar: multa de 5% (cinco por cento) do valor da prestação do serviço;
 - l) conversão do recibo provisório de serviços em nota fiscal de prestação de serviços eletrônica em valores divergentes ao da prestação dos serviços: multa de 20% (vinte por cento) do valor da prestação do serviço.
- III - infrações relativas aos livros fiscais:
- a) falta de escrituração de documento relativo a prestação de serviço no livro fiscal próprio: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação do serviço, aplicável tanto ao prestador quanto ao tomador de serviços;
 - b) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação do serviço a que se refira a irregularidade;
 - c) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa equivalente ao valor de 200 UFM por livro fiscal;
 - d) falta de encerramento de escrituração eletrônica e consequente não transmissão, ainda que não haja imposto devido: multa equivalente a 100 UFM por mês não encerrado, aplicável tanto ao prestador quanto ao tomador dos serviços;
 - e) encerramento fora do prazo regulamentar de escrituração fiscal eletrônica, ainda que não haja imposto devido: multa equivalente a 60 UFM por mês encerrado fora do prazo, aplicável tanto ao prestador quanto ao tomador dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- f) escrituração de documento fiscal no livro fiscal próprio, de serviços tomados sujeitos a retenção do imposto, sem a indicação da retenção: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação do serviço;
- g) omissão ou indicação incorreta de dados na escrituração de livro fiscal: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor constante dos documentos fiscais, aplicável tanto ao prestador quanto ao tomador de serviços.

IV - infrações relativas a sistema eletrônico de processamento de dados e/ou fornecimento de informações por parte do contribuinte.

- a) deixar de atender no fiscalização, no prazo indicado pela fiscalização, para apresentação de informação em meio magnético: multa equivalente ao valor de 50 UFM's, por dia de atraso, limitado ao máximo de 30 (trinta) dias, que perfaz o valor de 1500 UFM's.
- b) fornecimento de informação, em meio magnético, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação, ainda que acompanhada de documentação completa do sistema, que permita o tratamento das informações pelo fisco: multa de valor equivalente a 1% (um por cento) das prestações do período, não inferior ao valor equivalente a 1000 UFM's;
- c) não fornecimento de informação em meio magnético ou a entrega em condições que impossibilitem sua leitura e tratamento e/ou com dados incompletos: multa equivalente a 2000 UFM's;

V - infrações relativas ao registro dos terminais eletrônicos, máquinas de operações ou dispositivos congêneres em relação aos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito:

- a) falta de registro, pelas administradoras de cartão de crédito e débito, dos terminais eletrônicos ou das máquinas de operações: multa equivalente a 200 UFM's, por equipamento ou dispositivos congêneres;
- b) indicação incorreta de dados ou informação: multa equivalente a 200 UFM's por equipamento ou dispositivos congêneres;
- c) indicação falsa de dados ou de informação: multa equivalente a 400 UFM's (setecentos reais), por equipamento ou dispositivos congêneres.

VI - outras Infrações:

- a) diferença apurada por meio de levantamento fiscal relativa a prestação não sujeita ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3% (três por cento) do valor da prestação dos serviços;
- b) não atendimento a notificação a ação fiscalizadora: multa equivalente a 2500 UFM's.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente.

§ 3º Não devem ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- I- a que se referem as alíneas "a" a "e" do inciso II, e nas hipóteses da aplicação das penalidades previstas nas alíneas "d" a "f" do inciso I;
- II- a que se refere a alínea "a" do inciso III na hipótese da aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do inciso II.

§ 4º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

Art. 167 Fica a administração tributária dispensada da aplicação de penalidades que somadas resultem em valores inferiores a 5 UFM mesmo que tais infrações resultem em falta do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A autoridade fiscal deverá consignar, no Termo de Encerramento de Fiscalização, a ocorrência da hipótese prevista no caput desse artigo.

Art. 168 Ressalvados os casos expressamente previstos, na apuração de mais de uma infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que tipificadas no mesmo dispositivo legal.

Art. 169 Havendo reincidência, será aplicada a penalidade prevista em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á multa equivalente à reincidência anterior acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a violação a uma mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

SEÇÃO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170 A prova de quitação do imposto é devida:

- I- para a expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria";
- II- para o pagamento de obras contratadas com o Município.

Capítulo III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTERVIVOS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 171 O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Intervivos - ITBI tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso, especificado em lei, a qualquer título, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, abrangendo:

- I- a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- II- a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 172 O imposto incidirá especificamente sobre:

- I- a compra e venda;
- II- a dação em pagamento;
- III- a permuta;
- IV- o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso do mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V- a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI- as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII- as divisas para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII- o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- IX- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XI- a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XII- a cessão de direitos a usucapião;
- XIII- a cessão de direitos a usufruto;
- XIV- a cessão de direitos à sucessão;
- XV- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVI- a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII- a cessão de direitos possessórios;
- XVIII- todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direito a eles relativo.

Parágrafo único. Cabe às empresas loteadoras, incorporadoras e demais atuantes no mercado imobiliário informar, no prazo de 30 (trinta) dias à administração tributária do Município o negócio jurídico realizado para fins de atualização do Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 173 Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 174 Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direitos a ele relativo.

Art. 175 São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 176 A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 177 O imposto será calculado e recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura, termo ou instrumento particular, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Se o adquirente for cessionário de direitos decorrentes de compra e venda, o preço ou o valor a que se refere este artigo será o da respectiva cessão.

§ 2º Para efeito de recolhimento do imposto, o valor do imóvel não poderá ser inferior ao valor apurado através do Cadastro Fiscal Imobiliário com a aplicação da Planta Genérica de Valores ou de outro critério que legalmente o substitua, quando se tratar de imóvel localizado na área urbana.

§ 3º Os valores apurados na forma do parágrafo anterior serão periodicamente atualizados durante o exercício financeiro, sempre que assim se fizer necessário para o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 4º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário, devidamente atualizado até a data do recolhimento do imposto.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do imóvel não se encontrar cadastrado, o transmitente e demais interessados deverão promover o seu cadastramento, fornecendo as informações e documentos solicitados aos responsáveis pelo Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

§ 6º Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 7º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 8º No usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 9º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

- I- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- III- na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- IV- no caso de acessão física, será o valor da indenização;
- V- na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 178 Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada 1,5% (um e meio por cento);
- II - nas demais transmissões 3% (três por cento).

SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO

Art. 179 O ITBI será arrecadado mediante o documento fiscal guia de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Intervivos.

Parágrafo único. A Guia de Recolhimento do ITBI, de que trata este artigo, obedecerá ao modelo aprovado na forma regulamentar.

Art. 180 Os contribuintes providenciarão o preenchimento das guias de recolhimento do ITBI, por meio de expediente protocolado calculando e efetuando o recolhimento do imposto devido.

Parágrafo único. As guias serão preenchidas e assinadas ainda que se trate de isenção ou da não incidência do imposto, devendo, neste caso serem expedidas pelo setor administrativo municipal competente.

Art. 181 Os tabeliães e os escrivães transcreverão literalmente o respectivo recibo da guia de recolhimento do ITBI, nos instrumentos, termos ou escrituras que vierem a lavrar.

Parágrafo único. A primeira via da guia de recolhimento do ITBI com o recibo de recolhimento acompanhará os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos referidos neste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 182 O prazo de validade do recibo de recolhimento a que se refere o artigo anterior é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua emissão, podendo ser revalidado por mais 60 (sessenta) dias mediante requerimento do interessado.

Art. 183 Comprovado, em qualquer caso, que o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes, multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento dessa diferença e das sanções cabíveis.

Art. 184 O contribuinte favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 178 deverá apresentar requerimento instruído com prova de que o imóvel está financiado através do Sistema Financeiro da Habitação, legalmente instituído por órgãos governamentais, com suas modificações posteriores, e legislação complementar.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I do artigo 178 aplica-se apenas sobre o valor efetivamente financiado, sendo que sobre o valor restante a alíquota será a prevista no inciso II, do mesmo artigo.

§ 2º O benefício disposto no inciso I do artigo 178 não se aplica aos casos em que o imóvel, originariamente financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, já tenha sido integralmente quitado pelo respectivo mutuário, adquirente ou sucessores.

Art. 185 O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação, observado o disposto no artigo 182.

Art. 186 Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 187 Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 187 Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 1º Feita a opção pela antecipação a que refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 188 O imposto será restituído quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 189 Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos pertinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento do fato obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 190 Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar à administração tributária o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 191 Os tabeliães deverão, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 192 A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão ou omissão pra cada.

Art. 193 Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 87.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação administrativa ou judicial, submetida ao contraditório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

TÍTULO II - DAS TAXAS

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 194 As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 195 Os serviços públicos a que se refere o artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante a atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 196 A inscrição, o lançamento, a cobrança e a aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais desta lei, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 197 A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício de atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da respectiva atividade;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 198 Considera-se poder de polícia do Município a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente ao uso do solo, ao zoneamento, segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização e aos direitos individuais ou coletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Capítulo II - DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E/OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 199 As taxas de licença de que trata este capítulo têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos de sua competência, para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 200 As taxas previstas neste capítulo também têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ainda que dos mesmos terceiros possam se beneficiar.

Art. 201 Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 202 O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 203 As taxas, em razão do poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos, serão devidas em razão de:

- I- publicidade;
- II- obras e serviços de engenharia, incluindo a execução de loteamento, desmembramento, remembramento, desdobro, aglutinação ou fusão;
- III- localização de estabelecimento;
- IV- fiscalização de funcionamento de estabelecimento;
- V- controle e fiscalização ambiental de atividades potencialmente poluidoras
- VI- exercício de atividade de feirante, prestação de serviço e comércio ambulante ou eventual;
- VII- coleta de lixo; e
- VIII- prevenção a acidentes.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO

Art. 204 A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende de prévia autorização da Prefeitura, pagamento da taxa respectiva e observância do Código de Posturas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Parágrafo único. A publicidade, feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente, em cada exercício.

Art. 205 A taxa de licença prevista nesta seção tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização dos meios de publicidade a serem exercidos na conformidade da lei.

SUBSEÇÃO II - DO LANÇAMENTO

Art. 206 O lançamento será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e será válido para o período a que se referir, sendo contribuintes da licença para publicidade:

- I- a pessoa promotora de publicidade;
- II- a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;
- III- a pessoa a quem a publicidade aproveita.

SUBSEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 207 A taxa de licença para publicidade será calculada conforme o Anexo II.

§ 1º A taxa de publicidade não incidirá sobre letreiros luminosos, desde que em perfeito funcionamento.

§ 2º As licenças anuais para publicidade serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os meses já decorridos.

§ 3º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 4º Os cartazes ou anúncios, destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão, em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura, o número da Licença Municipal.

§ 5º Nos casos de publicidade envolvendo cigarros, charutos e outros produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, jogos, loterias e motel, os valores constantes do Anexo II serão acrescidos de 30% (trinta por cento).

SUBSEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO

Art. 208 A taxa de licença para publicidade será arrecadada mediante guia emitida pela Prefeitura, nos seguintes prazos:

- I- a inicial, no ato da concessão da licença;
- II- as posteriores:
 - a) quando anuais, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 209 Não havendo no Anexo II a especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela espécie mais assemelhada, a juízo da administração tributária.

Art. 210 Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pelo setor administrativo municipal competente.

SEÇÃO III - DA LICENÇA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 211 Toda obra, incluindo o parcelamento do solo, deverá ser submetida à prévia aprovação e licença da Prefeitura, mediante pedido da pessoa interessada, dando origem ao fato gerador da taxa.

Parágrafo único. O pedido, protocolado (via sistema informatizado), servirá como inscrição da obra no Município, na forma regulamentar.

SUBSEÇÃO II - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 212 A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do contribuinte ou responsável, mediante o pedido de aprovação e licença.

Art. 213 Atendidos os pré-requisitos para análise e recolhida a taxa, será realizada a análise do pedido de aprovação e licença.

§ 1º O recolhimento da taxa não garante a aprovação e licença solicitada, a qual, está condicionada ao atendimento da legislação vigente, em especial o Plano Diretor do Município e o Código de Obras do Município e demais legislações vigentes.

§ 2º Nos casos de reanálise do mesmo projeto em virtude de adequações ao Plano Diretor do Município, ao Código de Obras do Município ou ainda legislações correlatas, o contribuinte ficará isento de novos pagamentos, exceto a Taxa de Expediente.

§ 3º O pedido de aprovação e licença poderá ser negado pelo setor administrativo municipal competente não implicando na devolução dos valores pagos pelo solicitante.

SUBSEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 214 A taxa é devida pelo interessado direto ou indireto na obra e será calculada de acordo com o Anexo III, que é parte integrante dessa Lei.

Art. 215 Quando as obras puderem ser conservadas, a taxa será cobrada:

I- em dobro, no caso de terem sido executadas em desacordo com a planta aprovada;

II- em quintuplo, no caso de terem sido executadas sem licença.

Parágrafo único. A taxa para demolição será cobrada em dobro quando a demolição, por inércia do contribuinte, for efetuada pelo Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 216 Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis a qualquer título indicados como locais das obras ou dos serviços a serem executados.

Art. 217 Respondem solidariamente com o sujeito passivo quanto à taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pela execução das obras ou dos serviços.

SUBSEÇÃO V - DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 218 As obras e os serviços complementares e de engenharia, para sua aprovação e licenciamento, deverão obedecer às normas específicas da legislação municipal.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 219A taxa de localização é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação municipal específica, à qual deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para a localização e instalação de qualquer estabelecimento no Município.

Parágrafo único. Estão sujeitas à fiscalização da Prefeitura as atividades de comércio, indústria, prestação de serviços - inclusive os escritórios virtuais, a instalação de antenas de telefonia pelas concessionárias autorizadas e a instalação e o funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, as exercidas por sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, de natureza profissional ou artística, bem como aquelas que tenham endereço referencial, isto é, residências que exerçam cumulativamente alguma atividade econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 220 Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas nesta subseção, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, sucursal, escritório de representação ou de contatos.

Parágrafo único. Também são considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas atividades de diversões de natureza itinerante ou temporária.

SUBSEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 221 Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividade empresarial/negócios.

SUBSEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 222 A taxa corresponderá ao custo da atividade administrativa e será calculada de acordo com a área utilizada, com edificações ou não, para a atividade constante no Anexo IV.

§ 1º A taxa de licença para localização será cobrada uma única vez.

§ 2º A taxa de licença para localização será devida pelo contribuinte sempre em seu valor integral, independentemente da data de abertura da empresa ou do início do negócio ou da atividade liberal.

§ 3º A taxa de localização para prestação de serviços de diversões públicas, de caráter itinerante ou temporário, será cobrada conforme Anexo IV, deste Código.

SUBSEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO

Art. 223 Os estabelecimentos e os locais de atividades sujeitos à taxa deverão promover sua inscrição, como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e elementos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;
- III- os que, embora pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes.

SUBSEÇÃO V - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 224 A taxa será lançada mediante pedido de inscrição mobiliária do estabelecimento e do local da atividade, após a fiscalização e vistoria do local.

§ 1º A Taxa de Licença para Localização, independentemente da forma de cálculo do Anexo IV, terá sempre o valor mínimo de 2 UFM's e poderá ser quitada em até 3 (três) parcelas mensais, desde que a parcela mensal mínima seja igual ou maior que 1 UFM.

§ 2º Em caso de pagamento à vista da Licença para Localização apurada conforme esse artigo haverá desconto de 5% (cinco por cento).

SUBSEÇÃO VII - DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 225 O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade desenvolvida.

SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 226 A licença para funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização das normas pertinentes ao uso do solo, ao zoneamento, à higiene, saúde, segurança e ordem, quando de competência do Município, a que deve se submeter qualquer pessoa, física ou jurídica, para o funcionamento de qualquer estabelecimento no Município.

SUBSEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 227 A taxa corresponderá ao custo da atividade administrativa e será calculada de acordo com a área utilizada, com edificações ou não, para as atividades constantes no Anexo IV, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º A taxa de licença para funcionamento abrange o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos, qual seja, das 6h às 18h, em dias úteis, e das 6h às 12h aos sábados. Para o funcionamento em horário especial, isto é, domingos, feriados, dias úteis das 18h às 6h, e sábados a partir das 12h, a taxa de licença para funcionamento será acrescida dos seguintes percentuais:

I- domingos e feriados: 15% (quinze por cento);

II- sábados, a partir das 12h, 10% (dez por cento);

III- das 18h às 22h em quaisquer dias úteis: 25% (vinte e cinco por cento);

IV- das 22h às 6h em quaisquer dias úteis: 45% (quarenta e cinco por cento);

V- funcionamento durante 24h: 80% (oitenta por cento).

§ 2º Os estabelecimentos que desenvolverem suas atividades exclusivamente no período das 18h às 6h do dia seguinte terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nos acréscimos de que tratam os incisos III e IV do parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 3º Os estabelecimentos que optarem, exclusivamente, pelo funcionamento das 9h às 19hs em dias úteis e das 9h às 13h aos sábados, ficam isentos dos acréscimos definidos nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 4º Os acréscimos constantes do § 1º não se aplicam às seguintes atividades:

- I- impressão e distribuição de jornais;
- II- serviços de transporte coletivo;
- III- institutos de educação e de assistência social;
- IV- hospitais e congêneres;
- V- taxistas;
- VI- empresas funerárias;
- VII- cinemas e teatros;
- VIII- hotéis e similares;
- IX- plantões farmacêuticos.

SUBSEÇÃO III - DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 228 Aplicam-se ao sujeito passivo, à base de cálculo, à inscrição cadastral, ao lançamento e arrecadação, às isenções e demais títulos, as disposições descritas na Seção IV deste capítulo.

SEÇÃO V – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

CIDADE NATUREZA

SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 229 A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA –tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 230 O sujeito passivo da TCFA é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade potencialmente poluidora no território do município, independentemente do local em que tenha sede o estabelecimento, conforme tabela constante do anexo VII desta Lei.

Parágrafo único O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar, nos termos do DECRETO regulamentador, relatório das atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

SUBSEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 231 A base de cálculo da TCFA é a fixada no Anexo VI, e é definida proporcionalmente ao porte econômico da pessoa física ou jurídica e ao Potencial Poluidor e Utilizador de Recursos Naturais (PPGU) das atividades por ela desenvolvidas, conforme estabelecido no Anexo VIII da Lei Federal nº 6938, de 1981.

§ 1º Para os fins exclusivos desta Lei, consideram-se as definições de microempresa, empresas de pequeno porte, de médio e de grande porte, aquelas do art. 17-D da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VII desta Lei.

§ 3º Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a TCFA será paga correspondentemente à de maior valor.

§ 4º Com a finalidade de emissão de um único documento de cobrança para pagamento desta taxa que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, poderá o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal.

SUBSEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO

Art. 232 As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, conforme Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ficam obrigadas a registrar-se perante o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades – CTAA.

Art. 233 Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete ao órgão ambiental municipal, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1º O Município poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito do território do Município de São Lourenço da Serra.

§ 2º Os estabelecimentos e os locais de atividades sujeitos à taxa deverão promover sua inscrição, como contribuintes, uma para cada local em que exerça atividades, com os dados, informações e elementos necessários à fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

SUBSEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO E DO LANÇAMENTO

Art. 234 A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo VI desta Lei, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente.

Art. 235 A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do sujeito passivo.

Art. 236 Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA,

SUBSEÇÃO III - DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 237 Aplicam-se ao sujeito passivo, à base de cálculo, à inscrição cadastral, ao lançamento e arrecadação, às isenções e demais títulos, as disposições descritas na Seção IV deste capítulo.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA FEIRANTE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 238 A taxa é devida pela atividade de fiscalização a cargo da Prefeitura, referente ao exercício de atividade de prestação de serviços, comércio ambulante ou eventual, incluídos os feirantes, que por sua natureza devam se submeter às normas municipais.

SUBSEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 239 Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de atividade de prestação de serviços, comércio ambulante ou eventual, dependa de autorização ou fiscalização da Prefeitura.

SUBSEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

Art. 240 A atividade de prestação de serviços, comércio ambulante ou eventual somente serão permitidos após prévia inscrição da pessoa interessada junto ao setor administrativo municipal competente da Prefeitura, na forma regulamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 241 A atividade de prestação de serviços, comércio ambulante ou eventual somente poderá ser praticado após o recolhimento dos valores previstos no Anexo V, que é parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 242 O lançamento da taxa será diário, semanal ou mensal.

SUBSEÇÃO V - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 243 A taxa é calculada conforme o Anexo V.

Parágrafo único. Toda atividade exercida com a utilização de veículo motorizado terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa.

SEÇÃO VII - DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 244 A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta, pela Prefeitura, do lixo domiciliar ou de estabelecimentos excetuados aqueles que, diante de suas características peculiares, sejam colocados em regime especial.

Parágrafo único. As condições e a forma da coleta de lixo serão estabelecidas na forma regulamentar.

Art. 245 É proibido o despejo de lixo de qualquer origem em vias e logradouros públicos do Município ou em terrenos urbanos.

SUBSEÇÃO II - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 246 A taxa será lançada anualmente.

Art. 247 O pagamento da taxa deverá ser efetuado na forma e nos prazos regulamentares.

SUBSEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 248 A base de cálculo é o custo do serviço que será rateado de acordo com a área construída do imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Parágrafo único A taxa será calculada mediante a divisão do custo estimado dos serviços pela somatória da área construída dos imóveis beneficiados, apurando-se o valor do metro quadrado.

SUBSEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 249 O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer, título, situado em via ou logradouro onde a Prefeitura execute a coleta do lixo.

SUBSEÇÃO V - DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 250 A coleta do lixo hospitalar e do lixo volumoso que exceda às medidas estabelecidas em regulamento terá a respectiva taxa acrescida dos custos decorrentes de tais circunstâncias.

SEÇÃO VIII - DA TAXA DE PROTEÇÃO A ACIDENTES

SUBSEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 251 A Taxa de Proteção a Acidentes tem como fato gerador o serviço público municipal, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, devido pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de Proteção a acidentes e de Defesa Civil.

SUBSEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 252 Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis existentes no Município.

SUBSEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 253 A base de cálculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração através da Defesa Civil para sua manutenção e custeio.

Art. 254 Para apuração do valor da taxa serão utilizados como parâmetros o custo do serviço apurado anualmente; a somatória da área atendida pelo Município; a área de cada imóvel individualizado e o grau de área de risco de cada imóvel na forma regulamentar.

Art. 255 Para obtenção do valor da taxa a ser cobrada, serão utilizados os parâmetros acima da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- I- para imóveis edificados: utiliza-se a área construída, multiplicada pelo valor do metro quadrado do imóvel atendido e multiplicado pelo fator de área de risco;
- II- para imóveis não edificados: utiliza-se a área do mesmo, multiplicada pelo valor do metro quadrado do imóvel atendido e multiplicado pelo fator de área de risco.

SUBSEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 256 A Taxa de Proteção a Acidentes será lançada e cobrada anualmente e os valores arrecadados serão destinados às ações de Proteção e Defesa Civil no âmbito municipal e aos serviços assistenciais à população em casos de acidentes.

SUBSEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 257 Atendendo à situação econômica do contribuinte e às peculiaridades de cada caso, o Executivo fica autorizado a conceder isenção da taxa, extensiva aos adquirentes de imóveis em conjuntos habitacionais populares, às entidades religiosas e às entidades assistenciais sem fins lucrativos.

TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

Art. 258 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras ou serviços públicos em função dos quais decorram, sob qualquer forma, benefícios e valorização para os imóveis próximos, confrontantes ou não com a localização das obras ou com o local dos serviços.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 259 A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra ou do serviço e a valorização dos imóveis por esses beneficiados.

Art. 260 No custo da obra ou do serviço serão computadas todas as despesas apropriadas à sua execução, incluindo estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, execução e financiamentos.

Art. 261 O custo da obra ou do serviço terá a sua expressão monetária atualizada quando do lançamento e do pagamento, mediante a aplicação de índices adotados pela Administração para esse fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 262 Em se tratando de obras ou serviços de caráter social, assim definido pelo Executivo, o Município poderá subsidiar total ou parcialmente o custo de sua execução.

SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 263 Contribuinte do tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 264 O custo da obra ou do serviço será rateado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

- I - proporcional à área quadrada da propriedade diretamente beneficiada, nos casos de terraplanagem, drenagens, combate à erosão e outras assemelhadas, aplicando-se, quanto às áreas, remanescentes do mesmo imóvel, o disposto no inciso seguinte;
- II - proporcional à testada do imóvel, nos demais casos, inclusive no que se refere à execução de serviços.

Art. 265 O lançamento será procedido de edital de aviso, informando:

- I- as obras ou serviços executados e o respectivo custo a ser rateado;
- II- a valorização dos imóveis
- III- delimitação da área beneficiada;
- IV- critério para o cálculo das contribuições;
- V- prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação na forma desta Lei Complementar;
- VI- demais informações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO V - DE ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 266 O pagamento da contribuição da melhoria poderá ser liquidado de uma única vez ou em parcelas mensais, de acordo com prazos, critérios e especificações estabelecidas pelo Executivo.

SEÇÃO VI - DA ISENÇÃO

Art. 267 Ficam isentas da contribuição de melhoria as entidades e pessoas beneficiadas pela imunidade e pela isenção relativas ao IPTU.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 268 Os lançamentos referentes a obras e serviços já concluídos ou em andamento na data desta Lei reger-se-ão pela legislação específica anterior à vigência do presente capítulo.

Art. 269 O disposto neste Código não prejudicará a execução, pelo Município, de planos comunitários de obras e melhoramentos, a serem desenvolvidos mediante legislação específica.

PARTE III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 270 Este título regula as disposições gerais do processo administrativo tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do critério tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta e o processo administrativo tributário.

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 272 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, dos industriais, dos prestadores de serviços, dos produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 273 A fiscalização do imposto compete, privativamente, aos agentes da administração tributária que, no exercício de suas funções, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identidade funcional fornecido pela Administração Tributária Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 1º Sempre que necessário, no exercício de suas funções, o agente da administração tributária solicitará auxílio policial, consignando essa circunstância em relatório.

§ 2º As atividades da Administração Tributária Municipal e de seus Fiscais, dentro de sua área de competência e jurisdição, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública, os quais ficam obrigados a fornecer, com prioridade, todas as informações solicitadas.

Art. 274 Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à administração tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil e as empresas seguradoras, independentemente da localização da agência;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão;
- VIII- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário ou que tomem parte nas prestações sujeitas ao imposto;
- IX- os servidores públicos municipais, inclusive de empresas públicas e sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedade de economia mista ou de fundações;
- X - os contabilistas responsáveis pela escrituração do contribuinte.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As empresas seguradoras, as empresas de "leasing" ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias rurais e outros documentos que se relacionem com o imposto.

Art. 275 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da administração tributária ou de seus agentes, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo seguinte:

- I– requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II– solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I– representações fiscais para fins penais;
- II– inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III– parcelamento ou moratória.

Art. 276 A administração tributária municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 277 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 278 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II- por via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), ou correspondência similar, datado e firmado pelo destinatário, por alguém do seu domicílio ou, no caso de condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, pelo funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência;
- III- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 279 A intimação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recebimento;
- II- quando por via postal, na data do recibo de volta;
- III- em caso de insucesso da via postal, 15 (quinze) dias após a data da fixação ou da publicação do respectivo edital;
- IV- na hipótese de envio via domicílio fiscal eletrônico, 15 (quinze) dias após a data de envio.

Capítulo II - DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

Art. 280 O procedimento fiscalizatório terá início com, alternativa ou cumulativamente:

- I- a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II- a lavratura do termo de apreensão de bens, livros e documentos;
- III- a notificação preliminar;
- IV- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V- a notificação de lançamento;
- VI- qualquer ato da administração tributária que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 281 A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Art. 282 Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 283 O processo será organizado em forma de autos forense e em ordem cronológica, tendo suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO II - DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 284 A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- § 1º O termo de início de fiscalização (TIF), será lavrado no estabelecimento ou local aonde se verificar a fiscalização ou constatação da infração em livros de escrituração fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser elaborado por qualquer processo mecânico ou eletrônico, ou manuscrito ou em impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros a ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de início de fiscalização (TIF) e também não implica confissão. A sua falta ou recusa também não agravará a pena.
- § 4º Iniciada a fiscalização, o agente da administração tributária terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.
- § 5º Poderá ser solicitada a extensão do período fiscalizado, pela autoridade administrativa responsável pela fiscalização, sempre que forem identificados indícios de descumprimento da legislação tributária, respeitado o prazo decadencial do imposto na forma do regulamento, mediante prévia comunicação ao contribuinte.

SEÇÃO III - DA APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 285 Poderão ser apreendidos, mediante lavratura e auto de apreensão, os bens móveis, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 286 Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, livros e documentos apreendidos, a indicação do local onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do agente da administração tributária.

Art. 287 Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 288 Tratando-se de programa e arquivo magnético, residentes ou não no equipamento eletrônico de processamento de dados, a seleção e eventual cópia deles, para fins de procedimento fiscal, bem como eventual deslacrção que anteceder essas atividades, far-se-ão na presença do titular do estabelecimento ou seu preposto e/ou diante de testemunhas qualificadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

SEÇÃO IV - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 289 Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, iniciar-se-á procedimento fiscalizatório ou, se for o caso, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa diretamente.

§ 2º Iniciar-se-á o procedimento fiscalizatório ou lavrar-se-á imediatamente auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 290 Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente fiscalizado ou autuado:

- I- quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição municipal;
- II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO V - DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 291 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II- o valor do crédito tributário sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III- a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV- a assinatura do servidor competente, e a indicação do seu cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

SEÇÃO VI - DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 292 Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 293 O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo constar nele:

- I- o local, o dia e hora da lavratura;
- II- o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III- o nome e endereço das testemunhas se houver;
- IV- a descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V- a indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI- a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - a intimação ao infrator para pagar tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII- a assinatura do agente da administração tributária aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX- a assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do AIIM não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 294 O AIIM poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Capítulo III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295 Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 296 Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 297 O julgamento dos atos e defesas compete:

- I- em primeira instância, ao chefe da fiscalização tributária;
- II- em segunda instância, ao Conselho de Julgamento de Recursos Fiscais, composto por 3 (três) membros, quem seja, um representante da Diretoria de Finanças, um representante do setor jurídico municipal e um agente da administração tributária, indicado pelo titular da pasta, desde que este não seja o julgador de primeira instância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, o chefe da fiscalização tributária poderá, em razão do volume de julgamentos ou impedimentos, designar outros fiscais de tributação do quadro efetivo da Diretoria de Finanças.

Art. 298 A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 299 Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 300 É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, obter vista dos processos em que for parte, no setor administrativo da Prefeitura, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 301 Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, se requerido por escrito, mediante desentranhamento, contra recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 302 Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO

Art. 303 A impugnação da exigência instaura a fase contraditória.

Art. 304 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 305 A impugnação será dirigida à Diretoria Municipal de Finanças e deverá conter:

- I- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II- a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III- as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda, sejam efetuadas com os motivos que a jus fiquem;
- IV- o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. A impugnação será apresentada na Diretoria Municipal de Finanças, por meio de protocolo.

Art. 306 A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, até o seu julgamento.

Art. 307 Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao agente da administração tributária que lavrou o auto ou notificação, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 308 Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo ser dada ciência do fato ao interessado.

Art. 309 A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Art. 310 Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 311 Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 312 Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Art. 313 O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito administrativo, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação da decisão que julgar definitivamente improcedente a exigência fiscal.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 314 A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo ou multa.

SEÇÃO III - DO RECURSO

Art. 315 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 316 O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 317 O Conselho de Julgamento de Recursos Fiscais poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 318 São definitivas:

I- as decisões finais de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II- as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 319 Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será reme do ao setor administrativo competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- I- intimação do contribuinte, do responsável, ou do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II- conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III- remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV- liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 320 Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 321 Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Art. 322 Se o contribuinte reconhecer a procedência do auto de infração ou da notificação de penalidade, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, durante o prazo para apresentação da defesa, o valor das multas aplicadas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 323 Se o contribuinte conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo para interposição de recurso, o valor da multa de ofício aplicada será reduzido em 30% (trinta por cento).

Art. 324 O sujeito passivo que for reincidente na prática de infrações poderá ser colocado, pela administração tributária, sob o sistema especial de controle e fiscalização, na forma regulamentar.

SEÇÃO V - DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 325 Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 326 A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 327 O termo de inscrição da dívida ativa tributária conterá, obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV- a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa tributária poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º Até a decisão judicial de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 328 A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I- por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II- por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da administração tributária assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 329 Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária na forma da legislação competente.

SEÇÃO VI - DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Art. 330 A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa de débito (CND), regularmente expedida pelo setor administrativo competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 331 A prova de regularidade fiscal de determinado tributo será feita por certidão negativa de débito (CND) ou por certidão positiva com efeitos de negativa de débito (CPD-EN), esta última expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão positiva com efeitos de negativa de débito (CPD-EN) será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 332 A expedição de certidão negativa de débito (CND) não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 333 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

SEÇÃO VII - DA CONSULTA FISCAL

Art. 334 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 335 A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruídos, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 336 Nenhum procedimento fiscal tributário será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 337 O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 338 Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I- em desacordo com o artigo anterior;
- II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- III- por quem ver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV- quando o fato já estiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição liberal da lei tributária;
- VI- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e será determinado o arquivamento.

Art. 339 Quando a resposta à consulta concluir pela exigibilidade de obrigação cujo fato gerador já ver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 340 O depósito administrativo integral do crédito tributário também é permitido no processo administrativo de consulta, resultando em consequências idênticas àquelas estabelecidas aos outros depósitos administrativos.

Art. 341 Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 342 A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 343 Fica autorizado o município de São Lourenço da Serra a instituir Unidade Fiscal Municipal (UFM) através de legislação específica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 – Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

Art. 344 Os serviços públicos prestados pelo Município e não caracterizados como de natureza tributária serão remunerados através de preços públicos e estabelecidos em legislação própria.

Art. 345 É conferido ao Poder Executivo o poder de regulamentar todas as disposições do Código Tributário Municipal, em especial aquelas pertinentes às obrigações acessórias, deveres instrumentais, documentos, cadastros e livros fiscais, informatização de procedimentos fiscais, sendo permitido ao titular do Poder Executivo delegar tais poderes à Diretoria Municipal de Finanças.

Art. 346 Fica mantida a taxa de iluminação pública, conforme as Leis Municipais n.º 077 de 1994, 470 de 2002 e 0980 de 2013.

Art. 347 Esta Lei Complementar revoga a Lei nº 046 de 1993.

Art. 348 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os artigos que promovam instituição ou majoração de tributo, cuja eficácia será iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esta Lei Complementar for publicada, respeitado, ainda, o intervalo mínimo de 90 dias entre esta data e a da entrada em vigor.

São Lourenço da Serra, 25 de março de 2020.

JOSÉ CLARISVALDO SANTOS
PRESIDENTE

LEANDRO JOSÉ DE JESUS
1º SECRETÁRIO

FABIANA CREMM NEVES SANTANA
2º SECRETÁRIA